

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o §5º e o §6º ao art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para disciplinar o parcelamento e a cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo determinar que os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários têm a faculdade em parcelar as multas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro e implementar os meios de cobrança mais convenientes.

Além disso, fica também definido que o parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao mudar a redação do art. 284, que passa a vigorar com a inclusão de dois parágrafos de forma a tratar do parcelamento e da cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

O pagamento parcelado de débito tributários não constituem novidade em nosso ordenamento jurídico, fazendo assim parte da tradição legislativa nacional, inclusive com referências constitucionais.

A primeira norma que podemos trazer a baila, vez que atinente a temática, é o Decreto Imperial de 18 de agosto de 1831 que prescrevia em seu art. 4º:

"O Procurador da Fazenda Nacional conformando-se com as instruções gerais, ou particulares, que lhe forem dadas pelo Tesouro, ou pelas Juntas da Fazenda nas Províncias, poderá, no ato da conciliação, estipular com os Devedores da Fazenda Nacional prazos razoáveis para o pagamento, ficando desde logo aparelhada a execução do termo, que desta estipulação se prosseguir nos da penhora, ou seqüestro quando faltar algum pagamento; e não só pelo vencido; mas também pelos outros ainda pendentes, que nesse caso se haverão por igualmente vencidos."

A primeira norma que efetivamente fala na expressão parcelamento em sede de Direito Tributário vem a lume mais de um século após o Decreto Imperial antes transcrito. O § 4º do art. 11 do Decreto-lei 352, de 1968, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei 623, de 1969, estatui literalmente: "requerimento do devedor solicitando o parcelamento na via judicial ..."

A atual Carta Suprema em seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu artigo 57, ocupou-se em sede Constitucional da matéria:

"Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição".

Tendo o sujeito passivo pactuado com o sujeito ativo (*ius dispositum*) a forma de pagamento parcelado do débito fiscal, ainda que inadimplido o avençado, além de tal ato pressupor o reconhecimento tácito da dívida, importa, a outro tanto, iniludivelmente, na concordância acerca do *quantum debeatur*.

Caso o contribuinte requeira formalmente parcelamento, está aceitando primeiramente a regra do jogo e em segundo momento, está anuindo implicitamente, que a dívida fiscal contra si exigida, é legítima, líquida e certa; porque, in princípio, ninguém em sã juízo, vai firmar compromisso para pagar uma obrigação se sobre a qual há dúvidas ponderáveis.

No caso da presente proposição legislativa, de fato, apesar de a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 736, de 5 de julho de 2018, estabelecer que poderá haver o parcelamento de multas de trânsito, é mais exequível que isso seja viabilizado aos cidadãos por meio de Lei. Além disso, essa resolução exige que os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito solicitem autorização ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) para que eles possam fazer tal parcelamento.

Ademais, o presente projeto de lei visa estabelecer que os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários têm a faculdade de implementar os meios de cobrança mais convenientes.

Em razão disso, entendemos que se justifica alterar tal artigo, pois tudo isso só vêm facilitar a vida de milhões de brasileiros, diminuindo a burocracia e a inadimplência.

Ainda, concordamos plenamente com o Autor do projeto, nobre Deputado Cezinha de Madureira, quando também se define que poderá haver o parcelamento das multas de trânsito, mesmo se o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, fato hoje proibido na resolução acima citada.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 2.959, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator